



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45
Gabinete do Prefeito Municipal

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Tomada de Preços nº 11/2022.

Impugnante: MATO GROSSO COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 11/2022 fora interposta dentro do prazo, qual seja, até 02 (dois) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública (art. 41, §2º, Lei nº 8.666/1993), têm-se pela sua tempestividade.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante aponta suposta necessidade de retificação da Tomada de Preços nº 11/2022, em razão de suposta ilegalidade que, em sua ótica, carecem de alterações.

Alegou a Impugnante em seu pleito questionando especificamente a ausência da exigência de *“apresentação das composições unitárias da planilha de preço, do BDI e Encargos Sociais da folha de pagamento”*, o que, ao seu sentir, *“é uma afronta a dispositivos legais”*.

Por tais razões, pugnou ao final:

- “1- Seja aceita e acatada a presente impugnação;*
- 2 - Que altera o instrumento convocatório solicitando que apresente junto a proposta de preço as composições unitárias da planilha de preço, composição detalhada do BDI e Encargos Sociais, bem como seja informado a opção do folha de pagamento ser com ou sem desoneração”*

É o breve relatório.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva *“Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços na Execução na Aplicação de Microrrevestimento Asfáltico em Ruas e Avenidas do Município, conforme o Termo de Convênio nº. 0243-2022/SINFRA e a Prefeitura Municipal de Araputanga”*.

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico desta Procuradoria.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

Gabinete do Prefeito Municipal

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Entretanto, diferentemente do alegado pela Impugnante, tem-se que as disposições contidas no Edital da Tomada de Preços nº 11/2022 em sua totalidade não ferem os princípios que regem os torneios para as compras públicas.

Sabe-se, ainda, que os posicionamentos dos órgãos fiscalizadores quanto ao tema são favoráveis a tal ausência de exigência. Até por isso, diversos foram os procedimentos licitatórios realizados por esta municipalidade que não contaram com esta exigência e não foram julgados como irregulares, como é o caso das Tomadas de Preços nº 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 todas do ano de 2022.

Portanto, não resta comprovada a ocorrência de ferimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, devendo-se manter a atual redação do Edital.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa MATO GROSSO COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, sendo mantido na íntegra a redação do Edital do presente certame.

Por fim, encaminho cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, conforme requerido.

Araputanga/MT, 14 de dezembro de 2022.

Cristina Maria de Lima

Presidente da CPL

MATO GROSSO

— ASFALTOS —

CNPJ: 05.351.840/0001-12

IE: 13.392.031-3

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE ARAPUTANGA-MT.

PROCESSO LICITATÓRIO – IMPUGNAÇÃO
TOMADA DE PREÇO 11-2022

MATO GROSSO COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o Nº. 05.351.840/0001-12 com sede na Rua Um nº.04 Quadra 03 Lote 04 – Altos do Coxipo no município de Cuiabá/MT, Cep: 78088-465, vem, por seu representa legal, Sr. Thiago Luciano Ribeiro De Oliveira, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº.16504755 SSP/MT e CPF/MF nº.016.632.981-90 abaixo assinado, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de obra Tomada de preço 11-2022 deste município

RUA UM, Nº 04, QUADRA 03, LOTE 04, BAIRRO ALTOS DO COXIPÓ– Cuiabá – MT CEP 78.088-465

Fone: (65) 98118-9824 / 99955-4802

E-mail: matogrossoasfaltos@gmail.com

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa ora impugnante de forma motivada e tempestiva faz constar o seu pleno direito as razões a IMPUGNAÇÃO o qual está devidamente amparado pelo art. 41 da lei 8666-93, sendo então corroborado pelas regras contida no edital mais precisamente em seu item 13.4.

A abertura da licitação está prevista para o dia 15/12/2022 e, considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de Licitações, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura, tem-se que a presente Impugnação se encontra plenamente tempestiva.

Percebe-se que caso não houvesse orientação em contrário, o prazo desta recorrente venceria dia 12/12/2022 (segunda feira), entretanto, foi posta de forma explícita, conforme art 110 da lei 8666-93, que os prazos só se iniciam e vencem em dia de funcionamento do órgão gerenciador da licitação.

II – DOS FATOS E DIREITOS

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A empresa MT ASFALTO tem interesse em participar da Tomada de preço 11/2022 tendo como data e hora de disputa dia 15/12/2022 às 13 horas (horário de Mato Grosso) cujo objeto é o **Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços na Execução na Aplicação de Microrrevestimento Asfáltico em Ruas e Avenidas do Município, conforme o Termo de Convênio nº. 0243-2022/SINFRA e a Prefeitura Municipal de Araputanga.**

É dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para

RUA UM, Nº 04, QUADRA 03, LOTE 04, BAIRRO ALTOS DO COXIPÓ– Cuiabá – MT CEP 78.088-465

Fone: (65) 98118-9824 / 99955-4802

E-mail: matogrossoasfaltos@gmail.com

execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame (VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66)

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.)

Ocorre que para participar do certame com o intuito de disputar o certame licitatório as licitantes são obrigadas, na fase da Proposta de preço, apresentarem carta proposta com as informações que se fazem necessárias, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, composição unitária detalhada da planilha orçamentária, composição detalhada do BDI, bem como composição dos Encargos Sociais, e ainda informar a opção, com/sem desoneração da folha de pagamento.

Ao analisarmos o edital, o item “10 DA PROPOSTA DE PREÇO” menciona como apresentar a proposta de preço, verificamos que não é obrigatório apresentação das composições unitárias da planilha de preço, do BDI e Encargos Sociais da folha de pagamento, isso é uma afronta a dispositivos legais, vejamos:

Preceitua a Lei nº 8.666/93 em seu Art 3º:

“A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O Art. 7 da Lei nº 8.666/1993 § 2, inc. II é bem clara ao dizer que:

“...existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; ”

Ainda, a SÚMULA 258 - TCU:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.

Art. 14 da Resolução no. 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 14 Os editais de licitação deverão exigir que as empresas licitantes apresentem os seguintes elementos:

- a) composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;
- b) composição da taxa de BDI;
- c) composição dos encargos sociais

Acórdão 890/2007-Plenário:

“Devem ser adotados critérios objetivos e uniformes na definição da aceitabilidade dos preços unitários e global, principalmente quanto aos pisos remuneratórios estabelecidos por acordos coletivos de trabalho...”

A Empresa Licitante deverá apresentar todos os custos unitários e totais, de acordo com o prescrito nestas especificações, conforme planilha anexa, constando o valor da mão-de-obra (profissionais), encargos sociais, materiais, peças, administração, impostos, lucro e outros...”

Veja ainda que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso recentemente alertou vários municípios para que seja exigido as composições de preços unitários, vejamos:

PROCESSO Nº: 16.913-7/2019:

*Pelos fundamentos acima expostos, entendo presente o requisito da plausibilidade de violação do direito alegado para a concessão da medida cautelar pleiteada, considerando as graves falhas apontadas no Edital de Tomada de Preços nº 003/2019: (I) **omissão na exigência de composição dos custos unitários**; (II) omissão na fixação de critérios objetivos de medição; (III) projeto básico deficiente; (IV) não observação do preço de mercado na elaboração do orçamento da licitação; (V) cláusulas restritivas à competição e (VI) não disponibilização dos projetos básicos na internet.*

PROCESSO Nº: 18.471-3/2019

“após análise da peça de Representação e das manifestações dos Responsáveis, concluiu que, de fato, o Município de Barra do Garças, em seus editais de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, descumpre as normas de regência do assunto, ao não exigir dos participantes do certame que apresentem em suas propostas as composições de preço unitário dos serviços, tal como se apurou na análise dos editais da Tomada de Preços 12/2018 e Concorrências Públicas 1/2017 e 2/2019 (Doc. Digital 155048/2019)...

DETERMINO a expedição de recomendação ao Executivo Municipal de Barra do Garças para que, em futuros procedimentos licitatórios que envolvam a contratação de obras e serviços de engenharia, faça constar expressamente nos editais a exigência para que os licitantes apresentem, em suas propostas, as composições de preços unitários de todos os serviços, em cumprimento ao artigo 7º, § 2º, II da Lei 8.666/1993, Súmula 258 do TCU e Resolução Normativa 39/2016 do TCE-MT.”

Além do mais o TCE-MT, recentemente, publicou o acórdão 28/2020 – PROCESSOS 16.914-5/2019 E 17.494-7/2019 – SC, através de uma REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA feita pela empresa “MEDEIROS ENGENHARIA” contra a prefeitura de NOVA MUTUM, que, no caso, não tinha em seu edital a solicitação de COMPOSIÇÕES DE PREÇO UNITÁRIO, vejamos:

b.2) determinar à atual gestão, com fundamento no artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que passe a exigir nos futuros procedimentos licitatórios a composição de preços unitários das empresas licitantes, nos termos da Lei nº 8.666/1993, especificamente o seu artigo 7º, § 2º, II, do entendimento do Tribunal de Contas da União exposto na Súmula nº 258 e do disposto na Resolução Normativa nº 39/2016 deste Tribunal

Outrossim, temos as seguintes disposições no estudo do TCU e legislação, quanto ao detalhamento do BDI e Encargos Sociais:

Acórdão nº 2622/2013-TCU:

RUA UM, Nº 04, QUADRA 03, LOTE 04, BAIRRO ALTOS DO COXIPÓ– Cuiabá – MT CEP 78.088-465

Fone: (65) 98118-9824 / 99955-4802

E-mail: matogrossoasfaltos@gmail.com

"9.3. Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que: "

"9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que **as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher**, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;"

Estudo sobre taxas referenciais de BDI e encargos sociais de obras públicas de equipamentos e materiais relevantes:

"198. Esse regime diferenciado não é considerado um tributo em si, mas sim uma modalidade de arrecadação unificada dos seguintes tributos: a) IRPJ; b) IPI; c) CSLL; **d) COFINS; e) PIS/Pasep; f) Contribuição para a Seguridade Social**, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; g) ICMS; e **h) ISS** (art. 13 da LC 123/2006). **O valor a ser recolhido é calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta** anual da ME ou EPP, podendo ser diferenciado por setor econômico (indústria, comércio e serviços) e progressivo de acordo com o total da receita bruta auferida pelas empresas. No caso de atividades da construção civil, **as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da LC 123/2006.**"

"200. Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso,

considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais."

"201. Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar."

Pois bem, o dispositivo supra é aplicável a todas as entidades da administração pública para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia. Assim como a todas as Empresas participantes de certames licitatórios de Obras Públicas.

Sendo assim, fica claro que as empresas licitantes que forem optantes pelo Simples Nacional devem apresentar seus percentuais de Impostos de acordo com a realidade e alíquotas que sua empresa está obrigada a recolher, sob pena de desclassificação.

Desse modo, é imprescindível que o Edital seja reformado para estabelecer os valores e critérios para elaboração da proposta, sob pena de impossibilidade de formulação de proposta exequível pela licitante, revela-se imprecisão do Edital que exige reforma sob pena de nulidade.

DO PEDIDO

Pelo exposto, resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Com isso requer que:

- 1- Seja aceita e acatada a presente impugnação;

RUA UM, Nº 04, QUADRA 03, LOTE 04, BAIRRO ALTOS DO COXIPÓ – Cuiabá – MT CEP 78.088-465

Fone: (65) 98118-9824 / 99955-4802

E-mail: matogrossoasfaltos@gmail.com

MATO GROSSO

— ASFALTOS —

CNPJ: 05.351.840/0001-12

IE: 13.392.031-3

2 - Que altera o instrumento convocatório solicitando que apresente junto a proposta de preço as composições unitárias da planilha de preço, composição detalhada do BDI e Encargos Sociais, bem como seja informado a opção do folha de pagamento ser com ou sem desoneração

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como critérios de aferição dos serviços prestados em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Cuiabá – MT, 12 de dezembro de 2022.

**THIAGO
LUCIANO
RIBEIRO DE
OLIVEIRA:**

01663298190

Thiago Luciano Ribeiro De Oliveira
Cédula de Identidade RG nº.16504755 SSP/MT
CPF/MF nº.016.632.981-90

Assinado digitalmente por THIAGO LUCIANO
RIBEIRO DE OLIVEIRA 01663298190
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=AC ONLINE RFB-S, OU=AR
PRIMUS, OU=Videoconferencia,
OU=20553246000106, CN=THIAGO
LUCIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA,
O=1663298190

Razão: Eu cado aprovando este documento

em datação, sua localização de assinatura

em datação

em datação

RUA UM, Nº 04, QUADRA 03, LOTE 04, BAIRRO ALTOS DO COXIPÓ– Cuiabá – MT CEP 78.088-465

Fone: (65) 98118-9824 / 99955-4802

E-mail: matogrossoasfaltos@gmail.com

TOMADA DE PREÇO Nº 11/2022



De PRÁTICA LICITAÇÕES <contato@praticaassessoria.com>

Para cpl@araputanga.mt.gov.br <cpl@araputanga.mt.gov.br>

Data 2022-12-12 18:01

impugnação MT ASFALTOS ASS.pdf (~286 KB)

Prezado (a),

Quaisquer dúvidas ou informações adicionais, gentileza entrar em contato.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

